PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 033/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela união federal visando dar cumprimento ao disposto na lei federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, e da outras providências.

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 033/02/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela união federal visando dar cumprimento ao disposto na lei federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, e da outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Reajuste salarial

O artigo 1° do Projeto de Lei n°. 033/2023 autoriza o executivo a conceder beneficios em forma compreméntar, criado pela emenda constitucional Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022, para cumprimento da Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022, no entanto nao consta no corpo do referido projeto qual valor seria da referida complementaçao.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto em análise prevê a concessao de complementaçao de salrio sem ao menos dizer qual é o valor, logo, ao meu ver possui vicio de forma, pois ainda que tal complementaço seja

responsabilidade da Uniao, tal complementaçao está disposta na Lei que fixou o piso salarial do servidor.

Ainda em se tratando de servidores efetivos, certo é que acarretará aumento de despesas, que nao se contemplarao no repasse da Uniao, motivo pelo qual se faz necessário o a observaçao do preceituada no artigo 16 da LRF:

> *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A mesa Diretora deve analisar através de declaraçao emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos reflexos que tal benefício complementar acarretará aos cofres publicos, sendo que no projeto de Lei hora em apreço, se manifesta o executivo que será criada nova rubrica, mesmo assim esse parecista entende haver reflexo em beneficios permanente como

adcional de insalubridade, logo, seria de bom alvitre juntar as declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Portanto em havendo possibiliadde de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

Acima do exposto o projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela **ilegalidade desta propositura.**

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 033/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 033/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de setembro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
PROCURADOR.